



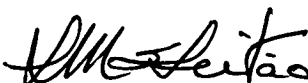
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/001.689/94-38
RECURSO Nº. : 07.149
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1991
RECORRENTE : SERIAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ARACAJU LTDA.
RECORRIDA : DRF em ARACAJU (SE)
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.031

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresentada sem observância do prazo de 30 dias preconizado no art. 15 do Dec. 70.235/72, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, impedindo o conhecimento não só das razões da própria impugnação como também do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERIAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ARACAJU LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Ausente o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/001.689/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.031
RECURSO Nº. : 07.149
RECORRENTE : SERIAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ARACAJU LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa **SERIAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ARACAJU LTDA.**, inscrita no CGCMF. sob o nº 32.752.651/0001-24, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01, por atraso na entrega da DIRF/1991.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 11/13, cujas razões não foram apreciados pela autoridade julgadora, que assim enfocou o tema:

"A luz do Aviso de Recebimento - AR de fls. 03, verifica-se que a data da postagem é 16.05.1994, e conforme o inciso II do Par. 2.º do art. 23 do Decreto 70.235/72, considera-se feita a intimação 15 dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica, ou seja, 31.05.1994, de modo que a impugnante deveria ter sido apresentada até o trigésimo dia contado da data de ciência, ou seja, até 30.06.1994, respeitado o disposto no art. 5.º e seu par. único, do Decreto n.º 70.235/72. Assim não procedendo, pois a impugnação foi apresentada somente em 19.09.1994, desacompanhada de qualquer elemento capaz de validar a alegação e, como tal, ensejar a revisão do lançamento (art. 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66), dá-se como tipificado o descumprimento ao prazo previsto no art. 15 do Decreto retromencionado."

Decisão singular de fls. 22/23, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIA**

É considerada intempestiva, para os efeitos do disposto no art. 15 do DL 70.235/72, a impugnação apresentada fora do prazo, contra crédito tributário regularmente constituído.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/001.689/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.031

Regularmente notificado desta decisão em 01.09.1995, protocola o interessado tempestivo recurso em 19.09.1995. (lido na íntegra), frisando a possibilidade da autoridade lançadora atuar “de ofício” independentemente da intempestividade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/001.689/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.031

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

Efetivamente, o recorrente ao protocolar sua impugnação em 19.09.1994 (fls. 10) tendo sido notificado em 31.05.1994 (fls. 03) descumpriu o prazo regulamentar e, portanto, sequer foi instaurado o litígio.

Não obstante, vou me permitir alguns comentários a respeito.

Em primeiro lugar não há dúvida que a autoridade lançadora “DIANTE DE UMA IRREGULARIDADE DE FATO”, a seu juízo, pode determinar o cancelamento da exigência (o que não é o caso dos autos que trata de matéria estritamente legal).

Em segundo lugar, assunto similar já foi apreciado nesta casa (Recurso 79.902) cuja decisão está assim ementada:

“DIRF - ENTREGA FORA DO PRAZO

Descumprido o prazo regulamentar para a entrega da DIRF nasce e consuma-se, de imediato, o fato gerador da penalidade, automaticamente transmutada em obrigação principal e, ainda, por tratar-se de disposição legal dirigida a proteção da administração tributária, portanto, de interesse público, a espontaneidade do contribuinte não tem o condão de abrigar a infração no benefício do art. 138 do CTN.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/001.689/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.031

Assim, feitas as considerações acima, restando incontroverso nos autos a intempestividade da peça impugnatória, meu voto é pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL